

A ACESSIBILIDADE COMO INSTRUMENTO DE SUSTENTABILIDADE DOS MUNICÍPIOS

Alexsandro Rahbani Aragão Feijó

Procurador do Município de São Luís - MA. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Professor da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB.

Tayssa Simone de Paiva Mohana Pinheiro

Advogada. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão. Bacharel em Administração pela Universidade Estadual do Maranhão.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Conceito de Pessoa com Deficiência e Pessoa com Mobilidade Reduzida. 3. O Direito de Acessibilidade. 4. Acessibilidade como instrumento da Sustentabilidade. 5. Conclusão. 6. Referências bibliográficas.

RESUMO: Ter e ser um município inclusivo, um ambiente urbano inclusivo, passa necessariamente pela ideia de uma cidade de e para todos, independentemente do tipo de deficiência, exigindo uma nova concepção de viver socialmente, sem segregação, sem barreiras. Por isso, a compreensão do que seja acessibilidade auxiliará na concretização dos direitos a ela vinculados, alterando o pensamento de que acessibilidade é simplesmente a construção de rampas. Este trabalho visa determinar o alcance do direito fundamental a uma cidade inclusiva. Portanto, o texto se volta à caracterização do conceito de pessoa com deficiência e pessoa com mobilidade reduzida, assim como do direito de acessibilidade. Em seguida, assinala aspectos relevantes atinentes à sustentabilidade, principalmente no tocante à cidade como um bem ambiental. Busca-se esclarecer que a acessibilidade converge para a sustentabilidade, de modo que se tenham municípios inclusivos com um adequado planejamento territorial que leve em conta os limites do desenvolvimento sustentável. A metodologia utilizada na elaboração da pesquisa constitui-se em estudo descritivo-analítico, desenvolvido por meio de pesquisa do tipo bibliográfica, pura quanto à utilização dos resultados, e de natureza qualitativa. A partir de pesquisas doutrinárias e bibliográficas, conclui-se que a acessibilidade funciona como um instrumento para que se alcance a sustentabilidade, para se ter um município sustentável é imprescindível que ela também seja inclusiva.

PALAVRAS-CHAVE: Municípios. Pessoa com deficiência. Acessibilidade. Sustentabilidade

1. Introdução

Como em Atenas, berço de muitos dos princípios que fundamentam a ideia de democracia, onde tudo gravitava ao redor da polis, pois somente nela e por meio dela, os seres humanos podiam se realizar e viver como cidadãos, detentores de direitos (sobretudo, de liberdade e de igualdade) e deveres, na qual poderiam ter “boa vida”, uma vida em plenitude (HELD, 1995), o município brasileiro surge como uma espécie de cidade-estado dos tempos modernos, apesar da

existência na organização político-administrativa brasileira da União, dos Estados e do Distrito Federal.

O crescimento e conseqüente desenvolvimento das cidades ocorreram de forma diferente: em algumas cidades foi possível observar edifícios projetados por arquitetos e em conformidade com os regulamentos, cidades providas pelo serviço público e disciplinadas pelos planos urbanísticos. Por outro lado, houve aquelas cidades que se organizaram ao caso, ou seja, por conta própria de forma irregular e em muitas a falta de serviços foi, e ainda continua sendo, uma constante.

Ocorre que, com o advento da nova ordem constitucional de 1988, a qual é pautada no sistema econômico capitalista que tem como limite a dignidade da pessoa humana, a cidade passou a ter natureza jurídica de bem ambiental, em outras palavras, a cidade deixa de ser vislumbrada pelo plano jurídico apenas em prol da adaptação dos bens jurídicos públicos ou privados, para também contemplar a estrutura jurídica do bem ambiental. (FIORILLO, 2011).

Insta acrescentar que a Carta Magna garante aos cidadãos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, ou seja, um ambiente que lhes proporcione condições morais, psicológicas, culturais e materiais. Percebe-se, portanto, a intrínseca relação entre o ambiente em que a pessoa vive e as circunstâncias adaptadas a sua realidade. É nesse cenário, na nova polis, que as pessoas com deficiência devem exercitar o direito fundamental a um município inclusiva para que também possam viver em plenitude, usufruindo, legitimamente, dos benefícios de ser um cidadão.

Sendo assim, é objetivo deste trabalho determinar o alcance do que é considerado atualmente o direito fundamental a um município inclusivo. Portanto, num primeiro momento, o texto se volta à caracterização do conceito de pessoa com deficiência e pessoa com mobilidade reduzida, assim como do direito de acessibilidade.

Em seguida, há que se assinalar aspectos relevantes atinentes à sustentabilidade, principalmente no tocante à cidade como um bem ambiental. Espera-se, dessa forma, esclarecer que a acessibilidade converge para a sustentabilidade, de modo que se tenham municípios inclusivos com um adequado planejamento territorial que leve em conta os limites do desenvolvimento sustentável.

2. Conceito de Pessoa com Deficiência e Pessoa com Mobilidade Reduzida

Atualmente, as nomenclaturas¹ “pessoa portadora de deficiência²”, como dispõe a atual Constituição³, e “pessoa com deficiência”, como preferem as associações de representação, são

¹ Várias são as nomenclaturas nacionais e estrangeiras que se referem aos grupos de portadores de deficiência. Nair Lemos Gonçalves (1962, p. 219-229) elenca alguns, como: "indivíduos de capacidade limitada", "minorados", "impedidos", "descapitados", "excepcionais", "minusválidos", "disable person", "handicapped person", "unusual person", "special

utilizadas no Brasil, pois visam caracterizar que a deficiência está na pessoa, mas não é a pessoa. (FEIJÓ, 2002). Trata-se de expressões que buscam ressaltar o conceito de pessoa, diminuindo a desvantagem e o preconceito gerados por uma abordagem, que até pouco tempo, reduzia a pessoa à sua deficiência, além de caracterizar todo um grupo de indivíduo.

A ideia de falta, falha inerente quando se fala de pessoa portadora de deficiência, diz Luiz Alberto David Araújo (2003), não se situa no indivíduo, mas em seu relacionamento com a sociedade. Este é o critério que definirá quem é ou não portador de deficiência. Já a definição de “pessoa com mobilidade reduzida” está prevista na Lei n.º 10.098/00, que dispõe sobre normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, como sendo aquela a que temporariamente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo (art. 2º, III).

3. O Direito de Acessibilidade

Ter e ser uma cidade inclusiva, um ambiente urbano inclusivo, passa necessariamente pela ideia de uma cidade de e para todos, independentemente do tipo de deficiência, exigindo uma nova concepção de viver socialmente, sem segregação, sem barreiras. Por isso, a compreensão do que seja acessibilidade auxiliará na concretização dos direitos a ela vinculados, alterando o pensamento de que acessibilidade é simplesmente a construção de rampas.

O direito constitucional de acessibilidade é, antes de tudo, materialização do direito constitucional de igualdade⁴. O mesmo deve ser total e atingir a todos os cidadãos. Se ele é negado à pessoa com deficiência, “criam-se obstáculos para a vida social desse grupo, dando espaço para sua marginalização e segregação social”. (LEITE, 2007, p. 175).

Esse direito surgiu com a Emenda n.º 12 à Constituição Federal de 1967, promulgada em 17/10/1978, quando assegurou, dentre as hipóteses de melhoria da condição social e

person”, “inválido”, além de “deficiente”. Destas expressões, “excepcional” foi adotada na Emenda Constitucional de 1969, usada até 1978, trazendo uma ideia mais ligada à deficiência mental; e “deficiente”, utilizada de 1978 até antes da Constituição Federal de 1988, a qual é mais incisiva, pois refere-se diretamente à deficiência do indivíduo. (ARAÚJO, 2003).

² A concepção do termo “pessoa com deficiência” e o seu conceito tiveram suas origens na Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes (ONU, 1975), a qual estabeleceu que “qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência congênita ou não, em suas capacidades físicas, sensoriais ou mentais” seria uma “pessoa deficiente”.

³ Cf. artigos 7º, XXXI; 23, II; 24, XIV; 37, VIII; 203, V; 227, § 2º; 244 da Constituição Federal.

⁴ Aplica-se também às pessoas com deficiência o pensamento de Jürgen Habermas (2007, p. 172) para as minorias “inatas”, pois quando a sociedade onde vivem está organizada como Estado democrático de direito, apresenta-se diversos caminhos para se chegar a uma inclusão “com sensibilidade para as diferenças”, pois “a coexistência com igualdade de direitos de diferentes comunidades étnicas, grupos lingüísticos, confissões religiosas e formas de vida, não pode ser obtida ao preço da fragmentação da sociedade”.

econômica da pessoa com deficiência, a possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos⁵. Luiz Alberto David Araújo (2003), ao comentar a mencionada emenda constitucional, afirma que a mesma representou grande avanço na proteção desse grupo social, servindo de base para uma série de medidas judiciais, como a ação que requereu acesso às rampas de embarque do metrô de São Paulo⁶.

Na Constituição de 1988, foi garantida, pelos artigos 227⁷ e 244⁸, a acessibilidade às cidades, às edificações e aos transportes, mas sua base repousa no direito de igualdade, o qual propicia um desdobramento em todo o ordenamento infraconstitucional. O seu artigo 5º, *caput*, trata, genericamente, desse princípio.

Registre-se que esse princípio não deve ser compreendido no sentido da igualdade formal. Em verdade, ele exige igualdade material através da lei, devendo tratar-se por “igual o que é igual e desigualmente o que é desigual”. (CANOTILHO, 2002, p. 418). Por exemplo, a isonomia, norma geral que se coaduna com o ideal de igualdade, encontra regra específica em relação à pessoa com deficiência, enquanto trabalhador, no artigo 7º, XXXI, do texto de 1988, a saber, “proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência”. (BRASIL, 2010).

Com efeito, só é possível entender o tema da proteção excepcional das pessoas com deficiência se a compreensão do princípio da igualdade for uma realidade, pois igualdade é a vigia mestra e superior de todo o direito à inclusão social dessas pessoas e sempre deverá estar presente na aplicação do Direito.

É mister destacar que essa proteção excepcional não gera privilégios ou situações de vantagem não fundadas, na expressão de Jorge Miranda (1998, p. 213-214), mas sim discriminações positivas por serem “situações de vantagem fundadas, desigualdades de direito em consequência de desigualdades de facto e tendentes à superação destas”. Celso Antônio Bandeira de Mello (1999) também estuda a questão e adverte que a discriminação não pode ser infundada, fortuita ou gratuita:

[...] é inadmissível, perante a isonomia, discriminar pessoas ou situações ou coisas (o que resulta, em última instância, na discriminação de pessoas)

⁵ O Brasil já despontava na previsão constitucional desse direito, uma vez que a luta pela acessibilidade só toma caráter internacional a partir de 1981, quando foi declarado pelas Nações Unidas o Ano Internacional dos Portadores de Deficiência. Como desdobramento, em 03.012.1982, a Assembleia Geral das Nações Unidas, pela Resolução 37/82, aprovou o Programa de Ação Mundial para Pessoas com Deficiência, destacando o direito que elas possuem as mesmas oportunidades que os demais cidadãos, bem como usufruir, em condições de igualdade, das melhorias nas condições de vida resultantes do desenvolvimento econômico e social. (PRADO, 2006).

⁶ Processo n.º 835/87 da 2ª Vara da Fazenda Estadual, contra a Companhia do Metropolitano de São Paulo. A decisão foi confirmada pela 7ª Câmara Civil do TJ/SP, através da Apelação Cível n.º 106.872-1.

⁷ “Art. 227, §2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência”. (BRASIL, 2010).

⁸ “Art. 244 – A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º”. (BRASIL, 2010).

mediante traço diferencial que não seja nelas mesmas residentes. Por isso, são incabíveis regimes diferentes determinados em vista de fator alheio a elas; quer-se dizer: que não seja extraído delas mesmas. (MELLO, 1999, p. 29).

[...] a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impede que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia. (MELLO, 1999, p. 39).

A discriminação gratuita também é condenada por J. J. Gomes Canotilho (2002, p. 403), quando este analisa que uma das funções dos direitos fundamentais, mais acentuada pela doutrina, é a de não discriminação, que se aplica a todos os direitos e impõe ao Estado a obrigação de tratar os seus cidadãos como iguais:

A partir do princípio da igualdade e dos direitos de igualdade específicos consagrados na constituição, a doutrina deriva esta função primária e básica dos direitos fundamentais: assegurar que o Estado trate os seus cidadãos como cidadãos fundamentalmente iguais. Esta função de não discriminação abrange todos os direitos. Tanto se aplica aos direitos, liberdades e garantias pessoais (ex: não discriminação em virtude de religião), como os direitos de participação política (ex: direito de acesso aos cargos públicos) como ainda aos direitos dos trabalhadores (ex: direito ao emprego e formação profissional). Alarga-se, de igual modo, aos direitos a prestações (prestação de saúde, habitação). É com base nesta função de não discriminação que se discute o problema das quotas (ex: 'parlamento paritário de homens e mulheres') e o problema das *affirmative actions* tendentes a compensar a desigualdade de oportunidades (ex: 'quotas de deficientes'). É ainda com uma acentuação-radicalização da função antidiscriminatória dos direitos fundamentais que alguns grupos minoritários defendem a efectivação plena da igualdade de direitos numa sociedade multicultural e hiperinclusiva ('direitos dos homossexuais', 'direitos das mães solteiras', 'direitos das pessoas portadoras de HIV').

Como dito, os direitos dos cidadãos são os mesmos, mas as condições para exercê-los não o são. Daí a importância do princípio da igualdade ser aplicado conjuntamente com outros direitos como, por exemplo, o de acessibilidade, a fim de proporcionar à pessoa com deficiência a melhor vida possível. Jorge Miranda (1998, p. 202) estudando o tema afirma que "os direitos são os mesmos para todos; mas, como nem todos se acham em igualdade de condições para exercê-los, é

preciso que essas condições sejam criadas ou recriadas através da transformação da vida e das estruturas dentro das quais as pessoas se movem”.

Somente com essa compreensão do sistema é que se pode trazer o direito da acessibilidade para a esfera infraconstitucional. Apenas em 2000, foram regulamentados os artigos 227, § 2º e 244 da Constituição de 1988, pela Lei Federal n.º 10.048, de 08 de novembro de 2000, que, dentre outros direitos, garante prioridade de atendimento às pessoas com deficiência física, e aos idosos com idade superior a 60 anos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo, assim como faz exigências quanto à acessibilidade nos transportes e aos logradouros e sanitárias públicos e edifícios de uso público; e pela Lei Federal n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000⁹, (BRASIL, 2000, *on line*), que dispõe sobre normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, definindo, em seu primeiro capítulo, acessibilidade como (art. 2º, inciso I):

possibilidade e a condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

A lei também se destaca quando mostra como tornar acessíveis os elementos da urbanização, as vias públicas, os parques e demais espaços públicos, tratando do desenho e da localização do mobiliário urbano. Apresenta especificações para acessibilidade tanto em edificações públicas ou de uso coletivo, como para as de uso privado. Quatro anos mais tarde, em 02 de dezembro de 2004, as leis que compõem o Estatuto de Acessibilidade foram regulamentadas pelo Decreto n.º 5.296¹⁰, o qual definiu que a condição de acessibilidade só não se aplica dentro de uma casa ou de uma unidade autônoma, quando se tratar de condomínios; quanto às demais edificações, sejam de uso público ou privado, ou de uso coletivo, todas devem ser construídas acessíveis e as já existentes têm prazo de 30 meses para se adequar¹¹.

Por fim, adverte-se que acessibilidade não se resume ao direito de locomoção independente, apesar de assim transparecer, mas também envolve o direito à informação. Portanto, permitir à pessoa com deficiência exercer plenamente sua cidadania implica fazer cumprir os direitos fundamentais já reconhecidos. O espaço concreto do município é o cenário onde se desenvolve esta

⁹ Pela importância dessas leis, Adriana Romeiro de Almeida Prado (2006, p. 13) as considera com o “Estatuto de Acessibilidade”.

¹⁰ Dentre importantes pontos tratados nesse decreto, aponta-se um que possibilita livre circulação na cidade, garantindo a fruição do direito de ir e vir, indispensável para chegar ao ambiente de trabalho ou escolar, por exemplo, quando determina que nas vias públicas, para garantia da circulação dos pedestres, sejam implantadas rampas com rebaixamento das calçadas ou elevação do leito carroçável para travessia em nível, bem como aplicado piso tátil direcional e de alerta.

¹¹ Prazo esse já encerrado sem que o Poder público tomasse as medidas necessárias para efetivação dessa legislação.

ação. Programar e aplicar medidas de acessibilidade, no espaço urbano, democratizando seu uso, possibilita que os ambientes se tornem disponíveis a todos, em seu sentido mais amplo.

4. Acessibilidade como instrumento da Sustentabilidade

Centro das hodiernas discussões, a conscientização da sociedade sobre a exploração do planeta teve seu início, conforme assevera Nascimento (2008), com o documento do Clube de Roma, o qual alertou sobre os riscos do crescimento econômico contínuo. Com o advento do referido documento, teve-se o desentorpecer para a consciência ecológica mundial e para a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (CNUMAH), no ano de 1972, em Estocolmo.

Não se pode perder de vista que desde a Declaração de Estocolmo supracitada, dentre seus princípios que tratam da questão do desenvolvimento e do meio ambiente, a cidade sustentável já era cogitada, o que se pode observar principalmente nos princípios 2 e 13, os quais aduzem que o planejamento deve ser realizado de forma adequada e integrada com ordenamento mais racional, de modo que seja preservado o ar, o solo, a fauna, a flora e os ecossistemas naturais, aliando à valorização da planificação dos agrupamentos humanos e da urbanização, à maximização e repartição dos benefícios sociais, ambientais e econômicos. (MACHADO, 2012).

Todavia, o conceito de Desenvolvimento Sustentável somente foi disseminado mundialmente em 1987 com o Relatório Brundtland. Luis Felipe Nascimento (2008) aduz que o citado Relatório é um marco nas discussões acerca das questões ambientais e do desenvolvimento. Consoante a lição do autor, é evidente que um crescimento econômico que não venha melhorar a qualidade de vida das pessoas e das sociedades, não poderia ser tido como desenvolvimento. (NASCIMENTO, 2008). Em meio a esta discussão, o Relatório Brundtland, ora em análise, realça a possibilidade de alcançar um maior desenvolvimento sem destruir os recursos naturais, conciliando crescimento econômico com conservação ambiental. Eis que deste ponto, pode-se, então, conceituar desenvolvimento sustentável conforme é traçado pelo Relatório: “[...] aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades.”

A importância do tema é tão extensa, que o desenvolvimento sustentável vem albergado na Constituição Federal de 1988 em seu art. 225, como forma de garantir igualmente uma relação satisfatória entre o homem e o meio ambiente. Neste contexto, é importante destacar o pensamento de Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2011) quando ressalta que a noção e o conceito de desenvolvimento passaram a reclamar um papel ativo do Estado para que possa defender e socorrer os

valores ambientais, convergindo, portanto, para um desenvolvimento econômico, social, cultural e de proteção ambiental.

Prossegue assinalando o supracitado autor que um planejamento territorial adequado que seja respaldado nos limites da sustentabilidade e exigido quando se procura um equilíbrio entre desenvolvimento social, crescimento econômico e utilização dos recursos naturais. (FIORILLO, 2011).

Ignacy Sachs (2004, p. 67) quando elenca os cinco pilares do desenvolvimento sustentável. De acordo com o autor, os pilares são:

- a- Social, fundamental por motivos tanto intrínsecos quanto instrumentais, por causa da perspectiva de ruptura social que paira de forma ameaçadora sobre muitos lugares problemáticos do nosso planeta;
- b- Ambiental, com as suas duas dimensões (os sistemas de sustentabilidade da vida como provedores de recursos e como “recipientes” para a disposição de resíduos);
- c- Territorial, relacionado a distribuição espacial dos recursos, das populações e das atividades;
- d- Econômico, sendo a viabilidade econômica a *conditio sine qua non* para que as coisas aconteçam;
- e- Político, a governança democrática é um valor fundador e um instrumento necessário para fazer as coisas acontecerem; a liberdade faz toda a diferença.

Percebe-se, portanto, que o desenvolvimento sustentável vem surgindo como um conjunto alternativo de crenças, ideias e valores. Euclides André Mance (2010) concebe o desenvolvimento sustentável em vários aspectos, a saber, político, econômico, ecológico, social, cultural, ético, pedagógico, metodológico, gênero e territorial. Chama-se atenção para os aspectos econômico, ecológico e social.

O primeiro desses aspectos em destaque prima pelo crescimento econômico regional, com equidade na distribuição dos resultados; de modo que seja dada atenção especial à reorganização solidária em cadeias produtivas locais, à melhoria dos indicadores de “bem-viver da comunidade” e à geração de trabalho e renda. Destarte, pretende-se extrair a técnica dessas

comunidades, em virtude do tempo que permanecem no território e que vão aprimorando com novos conhecimentos científicos e tecnológicos. (MANCE, 2010).

O segundo é o ecológico, que considera a ligação e interação entre o ser humano, assim como a manutenção do meio ambiente que seja saudável e da biodiversidade do país, em face de satisfazer as necessidades presentes da população, sem que a capacidade das futuras gerações de suprir suas próprias necessidades seja comprometida. Procura-se, portanto, levar em conta a disponibilidade dos recursos naturais dos territórios, em concomitância com as vantagens e inoportunidades das ações nele empreendidas, instaurando-se padrões sustentáveis de produção e consumo. (MANCE, 2010).

Por fim, o terceiro deles, o social, que visa proporcionar relações responsáveis do indivíduo em vista da coletividade, integrando produtores e consumidores em redes sociais solidárias que possam ser mais abrangentes de modo que se confira mais atenção à saúde, educação, lazer e seguridade social. (MANCE, 2010).

O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) et. al (1992) em sua obra “Cuidando do Planeta – Uma estratégia para o futuro da vida” expõem alguns princípios para que se construa uma sociedade sustentável. Dentre tais princípios destaca-se o princípio 2, qual seja “Melhorar a qualidade da vida humana”, uma vez que tem estreita ligação com a questão da acessibilidade. De acordo com tal princípio, o desenvolvimento sustentável tem como objetivo melhorar a qualidade da vida humana através da realização do potencial das pessoas permitindo que estas vivam com dignidade, acesso à educação, liberdade política, garantia de direitos humanos, assim como ausência de violência. O desenvolvimento somente se torna real caso o padrão de vida melhore em todos esses aspectos.

O critério do desenvolvimento sustentável deve englobar o território nacional em sua totalidade, áreas urbanas e rurais, assim como a sociedade, o povo e respeitar as necessidades culturais e criativas do país. (FIORILLO, 2011).

Paulo Affonso Leme Machado (2012) aponta que o desenvolvimento sustentado conforme estabelecido pela Associação de Direito Internacional na conferência que ocorreu em Nova Delhi em 2002 tem o intuito de realizar o direito de todos os seres humanos a um nível de vida suficientemente correspondente a sua participação livre, ativa e útil no desenvolvimento e repartição das vantagens decorrentes.

Vale lembrar que a política urbana estabelece como um dos princípios o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e esta é cumprida, segundo Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2011), quando é proporcionado o direito à vida, à segurança, à igualdade, à propriedade e à liberdade aos habitantes pela cidade.

Na visão de Édis Milaré (2011) a cidade precisa contar com vários itens, tanto em seu funcionamento quanto em sua estrutura, para cumprir a sua função de habitat da espécie humana, de modo que forneça ao homem recursos e oportunidades para o seu crescimento pessoal e maior integração na sociedade.

O tema é de tamanha importância que a sociedade civil brasileira se reuniu e desenvolveu o Programa Cidades Sustentáveis, com o fito de que a sustentabilidade urbana seja perseguida pelos administradores públicos municipais após as eleições do ano de 2012. O referido programa desenvolveu uma “Agenda para a Sustentabilidade das Cidades” a partir de uma plataforma inspirada na Dinamarca, a qual estabelecia compromissos que levavam em conta a participação da comunidade local na tomada de decisões, a economia urbana preservando, a equidade social, o correto ordenamento do território, os recursos naturais, o clima mundial, a mobilidade urbana, assim como a conservação da biodiversidade. (PROGRAMA CIDADES SUSTENTÁVEIS, 2012, *on line*).

O futuro sustentável para as comunidades é almejado pelo Programa Cidades Sustentáveis (2012, *on line*) e para o alcance de tal objetivo é necessária a construção de cidades inclusivas, prósperas, criativas, educadoras, saudáveis e democráticas, que proporcionem uma boa qualidade de vida aos cidadãos e que permitam a participação da sociedade em todos os aspectos relativos à vida pública.

A outro giro, insta destacar que a questão da mobilidade urbana é de grande atenção quando se trata de cidades sustentáveis e inclusivas. De acordo com Brasil (2011, *on line*), a mobilidade urbana diz respeito ao conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infraestruturas garantidoras dos deslocamentos de pessoas e cargas no território do município. Quando se analisa o ambiente das cidades, são perceptíveis os locais e situações inacessíveis a um grande grupo de pessoas que possuem limitações em seus movimentos, o que limita tal grupo em suas ações de cidadania, simplesmente por serem desconsiderados pelo espaço urbano.

Se as cidades trabalham para a execução de políticas públicas de mobilidade urbana que propiciem acessibilidade em seus aspectos social, econômico e cultural, por conseguinte, será possível obter desenvolvimento urbano sustentável. Para Flavia Maria de Paiva Vital (2006, *on line*) fator determinante para o crescimento sustentado das cidades é justamente a questão da mobilidade.

Constata-se que cresce a busca de diretrizes que orientem os Municípios na elaboração de políticas públicas que contribuam para o processo de adequação do ambiente coletivo às exigências da população, principalmente ao grupo de pessoas que apresentam necessidades especiais em acessibilidade. Esse grupo de pessoas é representado por idosos, obesos e pessoas com deficiência, dentre outros.

5. Conclusão

Os direitos das pessoas com deficiência têm seu fundamento nos direitos humanos e na cidadania. Contudo, somente após a 2ª Guerra Mundial, preocupou-se em internacionalizar os direitos fundamentais, com a criação da Organização das Nações Unidas e o surgimento da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1948.

Hoje, relacionado à conquista dos direitos humanos está o imenso desafio de universalizá-los firmemente para todos. Esse desafio do novo do século exige, por isso, a atuação dos Poderes Públicos sem, contudo, excluir a participação democrática da sociedade.

Quando se trata do desenvolvimento sustentável dos municípios tal realidade não pode ficar de fora. Conforme constatado no decorrer desta pesquisa, a acessibilidade funciona como um instrumento para que se alcance a sustentabilidade. A construção de municípios inclusivos, que leve em conta a diversidade de grupos e a inclusão social, representa o fortalecimento das estruturas sustentáveis, uma vez que permite o desenvolvimento social, econômico e ambiental.

Não se pode perder de vista que a questão de desenvolvimento e meio ambiente passa obrigatoriamente pela forma como os centros urbanos são organizados e geridos. Se a construção de cidades mais inclusivas está no centro das discussões, é indiscutível a nova concepção de desenvolvimento, qual seja o desenvolvimento sustentável.

Percebe-se, portanto, que para se ter uma cidade sustentável é imprescindível que ela também seja inclusiva. Destarte, a necessidade de toda a população, bem como o seu bem-estar está voltada para a organização de uma vida coletiva de modo que a pessoa com deficiência tenha uma vida mais natural possível.

6. Referências bibliográficas

ARAUJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência*. 3. ed. Brasília: CORDE, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. 44 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. Decreto n.º 5.296, de 02 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis n.ºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. *Diário Oficial [da]*

República Federativa do Brasil, 03 dez. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10098.htm. Acesso em: 30 jan. 2010.

_____. Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, 20 dez. 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10098.htm. Acesso em: 30 jan. 2010.

_____. Senado Federal. **Comissão aprova política nacional de mobilidade urbana**. 2011. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2011/09/15/comissao-aprova-politica-nacional-de-mobilidade-urbana>. Acesso em: 01 set. 2012.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2002.

FEIJÓ, Alexsandro Rahbani Aragão. **Direitos humanos e proteção jurídica da pessoa portadora de deficiência: normas constitucionais de acesso e efetivação da cidadania à luz da Constituição Federal de 1988**. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2002.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. – 12. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Nair Lemos. As condições de sanidade nas relações entre o funcionário e o Estado. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. LVII, 1962. p. 219-229.
HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. São Paulo: Loyola, 2007.

LEITE, Flávia Piva Almeida. **O Município acessível à pessoa portadora de deficiência: o direito à eliminação de barreiras arquitetônicas**. São Paulo: RCS, 2007.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. – 20. ed. rev. atual. e ampl.- São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

MANCE, Euclides André. **Desenvolvimento sustentável e economia solidária**. Brasília, DF: Instituto Marista de Solidariedade, 2010. (Série trocando ideias – Caderno 4).
HELD, David. **Modelos de Democracia**. Belo Horizonte: Paidéia, 1995.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência e glossário**. – 7. ed. rev., atual. e reform. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Tomo IV. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1998.

NASCIMENTO, Luis Felipe. **Gestão ambiental e a sustentabilidade**. Brasília, DF: UAB, 2008. (e-book).

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração dos direitos das pessoas deficientes**. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_def.pdf. Acesso em: 28 set. 2010.

PRADO, Adriana Romeiro de Almeida. **Acessibilidade na gestão da cidade**. In: ARAUJO, Luiz Alberto David (Coord.). **Defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência**. São Paulo: RT, 2006. p. 09-29.

PROGRAMA CIDADES SUSTENTÁVEIS. **Plataforma cidades sustentáveis**. Disponível em: <http://www.cidadessustentaveis.org.br/pagina/node/84>. Acesso em: 25 ago. 2012.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE (PNUMA); UNIÃO INTERNACIONAL PARA A CONSERVAÇÃO DA NATUREZA(UICN); FUNDO MUNDIAL PARA A NATUREZA (WWF). **Cuidando do Planeta Terra, Uma Estratégia para o Futuro da Vida.** (tradução de IUCN-UNEP-WWF. *Caring for the Earth. A Strategy for Sustainable Living.* Ed. Earthscan, 1991. 228 p. 2ª tiragem. São Paulo: Editora CL- A Cultural, 1992.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento:** includente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

VITAL, Flávia Maria de Paiva. **Mobilidade urbana:** fator de inclusão da pessoa com deficiência. São Paulo: Companhia de energia de tráfego, 2006. (Boletim técnico da CET, 40). Disponível em: <<http://www.drcet.net/Boletins%20T%E9cnicos/40%20-%20BOLETIM.pdf>> . Acesso em: 01 set. 2012.